

À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS/SC – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

*Ref.: Pregão Presencial nº 132/2021  
Processo Administrativo nº 189/2021*

**GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Iririú nº 847, Saguapu, Joinville, SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.927.925/0001-02, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Licitação por modo de Concorrência para Registro de Preços em epígrafe, com sustentação com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no item 20.10 do Edital nº 132/2021, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre-se registrar a tempestividade da presente Impugnação, eis que a sessão de abertura fora designada para o dia **16.09.2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no Item 20.10 do Edital em epígrafe.

#### **II – PRELIMINARMENTE**

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucedee, todavia, que o Edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores. São os seguintes fundamentos e as razões da Impugnação.

### III – DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS** instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 132/2021, do tipo menor preço por lote, objetivando a *“Contratação de empresa especializada para execução de serviço de sondagem geotécnica e ensaio de percolação para atendimento da demanda da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano na elaboração dos projetos das obras realizadas no Município de Antônio Carlos/SC”*.

A Golden Tecnologia em Construção Ltda., ora Impugnante, objetivando participar deste procedimento, obteve o edital em questão com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades dessa Administração.

Entretanto, deparou-se com uma irregularidade no Edital.

Em análise ao Anexo I do referido Edital, em seu Quadro de Quantitativos, Especificações e Orçamento, a ora Impugnante deparou-se com o valor unitário máximo fixado para o item 02 – *Execução de Sondagem à percussão SPT, conforme NBR 6484*, sendo determinado o valor máximo unitário em R\$ 40,00 (Quarenta reais).

#### QUADRO DE QUANTITATIVOS, ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO

Item	Quant	Unid.	Descrição do produto	Valor unitário máximo	Valor total máximo
01	10	Unidade	Mobilização e desmobilização	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00
02	700	Metros	Execução de Sondagem à percussão SPT, conforme NBR 6484	R\$ 40,00	R\$ 28.000,00
					R\$ 33.000,00



Ocorre que, o valor unitário informado pelo Edital está muito abaixo dos preços atualmente praticados e não condiz com a realidade de mercado, tornando-se inexequível.

À título de ilustração dos preços praticados no mercado, para o mesmo tipo de serviço e itens, a empresa Impugnante foi vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Rio do Sul – PE 096/2021, cujo valor unitário para o mesmo item foi cotado a R\$ 81,31 (oitenta e um reais e trinta e um centavos) a unidade. Vejamos:

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	180	SONDAGEM (SPT)	M	R\$ 81,30	R\$ 14.634,00
2	3	SONDAGEM (CBR)	UNID.	R\$ 755,33	R\$ 2.265,99
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 16.899,99</b>

Da mesma forma, a empresa Golden foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 031/2021, da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com o mesmo item cotado individualmente no valor de R\$ 94,00 (Noventa e quatro reais).



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Mun. de Pato Branco  
Licitações

**ANEXO I**

**DESCRIÇÃO DOS ITENS REGISTRADOS**

Lote	Item	Qtde	Und	Descrição	Valor	Total
1	1	100	sv	Sondagem SPT (Standart Penetration Test), com 10 m de profundidade.	1.034,84	103.484,00
1	2	100	m	Perfuração Extra SPT (Standart Penetration Test), para a finalidade de adequar a sondagem a resistência necessária do projeto.	94,00	9.400,00
1	3	100	m	Sondagem Rotativa.	423,96	42.395,00
1	4	15	Un	Mobilização e desmobilização de equipes/equipamentos para sondagem em locais até 15 km, no Município de Pato Branco - PR.	887,02	13.305,30
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>168.585,30</b>

Deste modo, demonstra-se totalmente inexequível o valor unitário apresentado no item 02 do Anexo I do presente Edital, devendo ser o mesmo atualizado.

#### IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – VALORES INEXEQUÍVEIS ESTIMADOS PELO EDITAL

Conforme descrito acima, necessita-se a revisão do valor estimado para o item 02 apresentado no Anexo I do Edital, posto que totalmente inexecuível por sequer cobrir o custo de fabricação.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, tal como apresentado, a estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, etc., que somados extrapolariam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, **a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.** O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, conforme já bem demonstrado acima.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. **Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo.**”*

*Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393) (Grifo Nosso).*

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital, a empresa que vier a ser contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, **configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a Administração, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.**

**Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços, o que não pode ser considerado razoável.**

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e forçar-os a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (Artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93), não pode estipular preço máximo inexequível para os licitantes.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos **ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução **diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2010, p. 202).*

Fato é, que o preço máximo estimado no tópico do Anexo I, em seu Item 02, descrito no presente Edital, é totalmente inexecutável, motivo pelo qual deve ser revisto nos termos da fundamentação supra. É o que, desde já, se requer.

## **V – REQUERIMENTO**

Ante o exposto REQUER-SE:

a) Que a presente Impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida, vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

b) Seja provida a Impugnação relativa aos fundamentos do tópico IV, a fim de que seja revisado o valor máximo estimado no Edital, no tópico do Anexo I, Item 02, posto que inexecutável, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio dos licitantes.

Nesses termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

---

**GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.**

**CNPJ/MF 34.927.925/0001-02**